



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

CC02/C01
Fls. 128

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.001115/2002-59
Recurso n°	132.080 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	201-79.593
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/02
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO DO RECURSO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MONTANTE INTEGRAL.

Dispensa-se o arrolamento de bens, quando haja depósitos judiciais em montante integral relativamente aos débitos lançados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais (DCTF), a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Recurso provido.

Processo n.º 10980.001115/2002-59
Acórdão n.º 201-79.593

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina ^{MC} Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 129

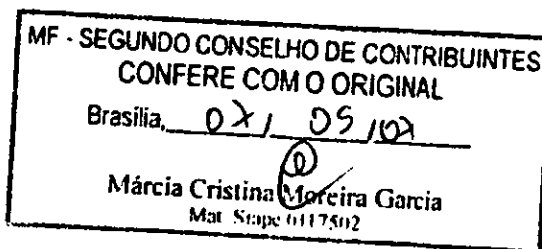
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92 a 121) apresentado em 9 de dezembro de 2005 contra o Acórdão nº 9.571, de 3 de novembro de 2005, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 75 a 87), do qual foi dado ciência à interessada em 18 de novembro de 2005 e que considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração (DCTF) de Cofins, lavrado em 29 de agosto de 2002, relativamente aos períodos de junho a dezembro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Contendo o auto de infração correta descrição dos fatos, ainda que sucinta, e enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 63 a 69), o processo judicial indicado em vinculação aos débitos em DCTF (97.001.1253-5), relativamente à hipótese de suspensão de exigibilidade, não teria sido comprovado.

Na fl. 73 foi juntada cópia de extrato do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando conta de que o Agravo de Instrumento apresentado pela interessada ao Tribunal aguardava julgamento.

Processo n.º 10980.001115/2002-59
Acórdão n.º 201-79.593

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

CC02/C01
Fls. 131

No recurso alegou a interessada que o auto de infração seria nulo, em face da "insuficiência da descrição dos fatos e da indicação dos dispositivos supostamente violados".

Ademais, teria havido "ausência de notificação" para prestação de esclarecimentos, anteriormente à lavratura do auto de infração.

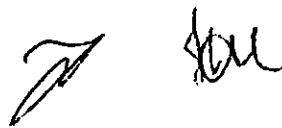
No mérito, alegou que os valores sujeitos à suspensão de exigibilidade não poderiam ser objeto de autuação. Esclareceu que os valores exigidos teriam sido integralmente depositados, conforme reconhecido na fl. 93, verso, o que tornaria também ilegal a exigência de multa e de juros de mora.

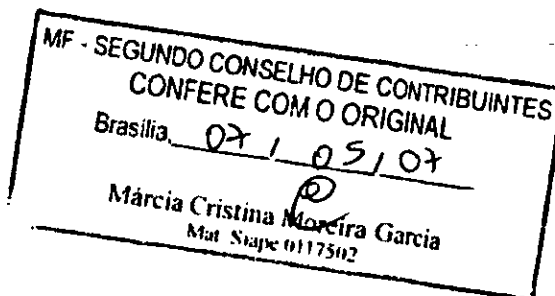
Quanto à multa de ofício, alegou que o fato de a causa do lançamento (processo não comprovado) revelar-se falsa implicaria a impossibilidade de sua manutenção. Ademais, a multa seria confiscatória e ofenderia o direito de propriedade.

No tocante aos juros de mora, não poderia ser aplicada a taxa Selic, que seria ilegal, nos termos de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

O arrolamento de bens não foi realizado, conforme fls. 122 a 125 e 93, verso, em face da existência de depósitos judiciais integrais.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Preliminarmente, deve ser analisada a questão relativa ao arrolamento de bens.

A autoridade preparadora dispensou o arrolamento de bens, considerando a existência de depósitos judiciais em montante integral.

A princípio, encaminhei meu voto por não tomar conhecimento do recurso, em face da ausência de arrolamento de bens, providência que não se confunde com o depósito judicial, nos termos do Acórdão nº 204-00.320, da 4ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes:

"RECURSO VOLUNTÁRIO

NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário somente poderá ter seguimento se instruído com prova de arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, independentemente da existência de depósito sub judice da quantia devida.

Recurso não conhecido."

Entretanto, a Câmara foi incisiva na tese contrária, em face de todo o crédito objeto do lançamento estar vinculado à ação judicial e, portanto, estar garantido pelos depósitos judiciais, razão pela qual adotei o entendimento da Câmara para admitir o conhecimento do recurso.

Quanto aos demais aspectos preliminares, não tem razão a recorrente.

Embora concisa, a descrição dos fatos no auto de infração permite claramente constatar as razões do lançamento: o processo judicial não foi confirmado, o que implicaria a irregularidade da vinculação efetuada.

Quanto à "ausência de notificação" para prestação de esclarecimentos, anteriormente à lavratura do auto de infração, não se trata de procedimento obrigatório. Conforme pacífica jurisprudência administrativa, a fase anterior à lavratura do auto de infração é oficiosa, não exigindo contraditório. Para efetuar o lançamento basta que a autoridade fiscal esteja convencida de terem sido verificados os requisitos exigidos em lei.

Em relação ao mérito, entretanto, cabe razão à interessada.

A razão do lançamento foi a suposta falta de comprovação do processo judicial indicado.

Além de ter sido, posteriormente, demonstrada a existência do processo judicial, comprovou-se, também, a existência de depósitos judiciais do montante integral da dívida discutida na ação.

[Handwritten marks]

O Acórdão de primeira instância inovou completamente a fundamentação do lançamento, ao considerar que a existência de ação judicial não o impediria e que os depósitos apenas teriam efeito sobre a suspensão da exigibilidade.

Entretanto, o lançamento foi efetuado com base nas disposições do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, antes da alteração das hipóteses de sua aplicação pela MP nº 135, de 2003.

Portanto, o pressuposto do lançamento foi a vinculação irregular do débito declarado a hipótese de suspensão de exigibilidade, o que, posteriormente, não foi confirmado.

Admitir a mudança da hipótese de lançamento para a do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, sem nova intimação da autoridade lançadora à interessada para apresentar nova impugnação, representa flagrante violação das normas processuais.

Entretanto, o fato de ser improcedente o lançamento não implica impossibilidade de cobrança dos valores declarados.

Com as alterações da MP nº 135, de 2003, já citadas anteriormente, não existem dúvidas de que os débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados, podem ser cobrados, se ficar demonstrada a irregularidade da vinculação ou se a situação relativa à vinculação alterar-se.

Deixa forma, se a recorrente perder a ação judicial, ainda que parcialmente, os débitos serão convertidos em renda da União. Se eventualmente os depósitos judiciais forem levantados, caberá a cobrança dos tributos declarados, acrescidos dos encargos legais que forem devidos.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

JAF